

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
SENADOR RODRIGO PACHECO.**

YGLÉSIO LUCIANO MOYESES SILVA DE SOUZA, brasileiro, casado, deputado estadual, cidadão brasileiro em plena capacidade eleitoral, título de eleitor nº **informações pessoais**, com endereço profissional sito na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, gabinete 242, Sítio Rangedor – Calhau /CEP: 65.071-750, São Luís, Maranhão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, sustentado pela norma insculpida no artigo 52, inciso II da Constituição Federal de 1988, nos artigos 2º, 39,39-A, 41, 41-A e 80 da Lei 1.079/1950 e artigo 377, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, oferecer:

DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face do, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Senhor **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, portador do Registro Geral nº **informações pessoais** inscrito no CPF nº **informações pessoais**, com endereço profissional no Palácio do STF, Praça dos Três Poderes, CEP 70.175-900, Distrito Federal, apresentando para tanto os motivos de fato e razões de direito, a seguir delineados:

1. FATOS

O Excentíssimo Senhor Flávio Dino empossado para exercer as funções públicas de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de fevereiro de 2024¹, estreou sua (in)competência com a maestria que lhe é peculiar. Apenas onde dias no exercício das atividades jurisdicionais na Corte, proferiu **decisão monocrática liminar** no processo STF nº 0136586-18.2024.1.00.000 - ADI 7603, deferindo em parte a medida cautelar requerida, para suspender temporariamente o processo de escolha do membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que tramita na Assembleia Legislativa.

Decisão essa aplicável, também, ao processo 0136743-88.2024.1.00.0000 (ADI 7605) de autoria da Procuradoria Geral da República, cujo pedido restringe-se

¹

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=527684&ori=1#:~:text=Em%20sess%C3%A3o%20solene%20realizada%20na,da%20Rep%C3%BAlica%2C%20convidados%20e%20familiares.>

à supressão de expressões para fins de considerar o procedimento de votação na Casa Legislativa aberto.

Sem a devida contextualização, a decisão, que é aparentemente despretensiosa, toma contornos expressivos de ilegalidade. É de se notar que o desenrolar dos fatos inicia-se em 22 de fevereiro de 2024, por meio do comunicado interno do Conselheiro Washington Luiz da intenção de aposentar-se.

Dia seguinte, o Presidente do Tribunal de Contas, o Conselheiro Marcelo Tavares, comunica à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, obedecendo ao rito, haja vista que a cadeira cativa pertence à Casa Parlamentar.

Esses fatos desencadearam publicação de edital no dia 27 de fevereiro de 2024, e consequentemente, inscrição de candidato à vaga segundo as premissas constitucionais. O destaque, no entanto, dá na manifestação do atual Deputado Estadual Carlos Eduardo de Oliveira Lula em sessão plenária.

Na fatídica data, o senhor deputado Carlos Lula, proferiu discurso onde se extraí excertos importantes:

“Eu coloco minha candidatura para que a gente possa fazer um bom debate, para que a sabatina seja produtiva, para que a gente possa qualificar o processo de escolha. Trata-se de salvaguardar uma prerrogativa do Legislativo maranhense. Não podemos retroceder uma conquista tão cara desde 1988 e minha candidatura cumpre esse propósito. Eu quero aqui dar mais uma opção para o parlamento, mais uma opção aos 42 deputados”

“Temos cometido três erros insanáveis. Primeiro, estamos utilizando um Decreto Legislativo de 1990, que coloca como requisito mínimo para se candidatar ter 14 assinaturas, **requisito esse que, em tese, eu não poderia já ultrapassar, porque o outro candidato já tem mais de 30 assinaturas**. Porém, esse decreto legislativo está revogado, visto que nosso Regimento Interno é de 2004 e ele regula completamente o procedimento de escolha do membro para a Corte de Contas”

No discurso quase profético, anuncia a candidatura, mesmo certo de que não cumpriria requisito legal para o seletivo. No entanto, a sequência de fatos posteriores, concatenados, elidiu na suspensão do procedimento pela citada decisão.

Ocorre que, as duas ações diretas de constitucionalidade foram interpostas no Supremo Tribunal Federal. A primeira, tendo no polo ativo o Partido Solidariedade, ao passo que, a segunda interposta pelo Procurador Geral da República.

Há coincidências práticas impossíveis de dissociar. Nesse ensejo, a peça inaugural da ADI 7603, intentada pelo Partido Político Solidariedade, retrata entendimento *ipsis litteris* ao proferido pelo Deputado Estadual em sessão plenária, vejamos:

“Temos cometido três erros insanáveis. Primeiro, estamos utilizando um Decreto Legislativo de 1990, que coloca como requisito mínimo para se candidatar ter 14 assinaturas, requisito esse que, em tese, eu não poderia já ultrapassar, porque o outro candidato já tem mais de 30 assinaturas. Porém, esse decreto legislativo está revogado, visto que nosso Regimento Interno é de 2004 e ele regula completamente o procedimento de escolha do membro para a Corte de Contas”

“O segundo erro é que limitamos a 65 anos as candidaturas por previsão da nossa Constituição Estadual, e está errado. As regras de escolhas são de repetição obrigatória do texto da Constituição Federal. E a Constituição Federal fala que o limite é entre 35 e 70 anos e não entre 35 e 65. Então, temos outro limitador posto hoje no regramento da Casa, que infelizmente padece de ilegalidade”

“A Constituição é expressa, é clara, no caso de escolha de membros de Corte de Contas, tem de ser secreto, não pode ser aberto. Eu tenho, inclusive, decisões do ano passado do Supremo Tribunal Federal afirmando exatamente isto: que o voto tem de ser secreto, não pode ser aberto, para preservar a higidez do Poder Legislativo, e os parlamentares se sentirem à vontade para votar no candidato que, por suas razões, entende que preenche os requisitos”²

A saber que, o partido Solidariedade, no Maranhão, é presidido por Flavia Maria Gomes Parente Alves Maciel³, irmã do Deputado Estadual Othelino Neto⁴, que por sua vez é amigo íntimo do Ministro Flávio Dino.



² <https://www.al.ma.leg.br/noticias/49585>

³ <https://oimparcial.com.br/noticias/2024/03/flavia-alves-se-filia-ao-solidariedade-e-assume-presidencia-do-partido-no-maranhao/>

⁴ <https://www.domingoscosta.com.br/othelino-neto-emplaca-a-irma-na-superintendencia-do-ibama-no-maranhao/>

Importa destacar que a esposa de Othelino, Ana Paula Lobato, assumiu, como suplente de Flávio⁵, a vaga do Senado. A amizade iniciada nos tempos de colégio, fortaleceu-se no PC do B, nas eleições de 2014, quando a chapa elegeu Flávio, Governador, e Othelino, Deputado Estadual. Assumindo, posteriormente, a Presidência da Casa.



Marido de suplente de Dino despacha do Senado - 04/11/2023 - Poder ...

As imagens podem ter direitos autorais. [Saiba mais](#)

Visitar >

O mais esdrúxulo é que o Deputado Othelino, ‘cupixa’ de Flávio Dino, expressou entendimento diverso do que vem sendo cogitado na ação judicial em destaque, uma vez que entende ser legítimo o requisito de 14 assinaturas para candidatura à vaga no TCE.⁶



⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/suplente-de-flavio-dino-no-senado-ana-paula-lobato-herdara-sete-anos-de-mandato/#:~:text=Com%20a%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fl%C3%A1vio,de%20mandato%20no%20Senado%20Federal.>

⁶ <https://atual7.com/noticias/politica/2021/08/para-othelino-imposicao-de-apoio-de-14-deputados-para-vaga-no-tce-ma-e-legitima/>

As vezes do conchavo se afunilam quando o Deputado Othelino expressa voto contra o candidato Flávio Costa, amplamente acolhido na Casa Legislativa, em claro apoio à Carlos Lula.⁷



A manifestação antecipada dos interesses do grupo fortalece a sinfonia político partidária da decisão proferida no STF pelo Ministro Flávio Dino.



A segunda ADI (7605) reduz seu conteúdo ao que o parlamentar denomina “erro mais grave”, qual seja, o voto, no processo de escolha de membros do Tribunal de Contas, deve ser secreto, atacando as expressões “por voto nominal”, “por processo nominal” e “seguindo processo nominal”

É óbvio que tais ações foram distribuídas ao Excelentíssimo Senhor Ministro, Flávio Dino de Castro e Costa. No entanto, há que rememorar sua atuação no contexto político do Estado do Maranhão e do País. Nas últimas décadas o Nobre

⁷ <https://maramais.com.br/othelino-neto-antecipa-que-votara-contra-flavio-costa-para-o-tce/>

Ministro assumiu postos no Poder Legislativo, tanto na qualidade de Deputado Federal quanto de Senador, bem como exerceu o cargo de Governador do Estado do Maranhão por dois mandatos consecutivos.

Pois bem, deste ponto em diante, ficarão demonstradas as interlocuções de interesses nas causas.

O partidarismo vivenciado pelo Ministro, tanto na função executiva quanto na legislativa deve ser posto de lado, em qualquer função judicante, sob pena de lesar as partes envolvidas nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Durante o exercício do mandato de Governador de Estado, o Ministro Flávio Dino empossou o atual Deputado Estadual, Sr. Carlos Lula, em várias funções de confiança, a saber:

Secretário-Adjunto de Expediente, Documentação e Atos Oficiais da Casa Civil, diário oficial do Estado do Maranhão, edição do Poder Executivo, publicado em 13 de janeiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA para o cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Expediente, Documentação e Atos Oficiais da Casa Civil, devendo ser assim considerado a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 6 DE JANEIRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Conselheiro de Gestão Estratégica das Políticas Públicas de Governo, diário oficial do Estado do Maranhão, edição do Poder Executivo datada de 29 de janeiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 9.982, de 04 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Nomear CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA para compor o Conselho de Gestão Estratégica das Políticas Públicas de Governo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JANEIRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Subsecretário de Estado da Saúde, diário oficial do Estado do Maranhão, edição do Poder Executivo datada de 02 de setembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA para o cargo em comissão de Subsecretário de Estado da Saúde, Símbolo ISOLADO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE SETEMBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Conselheiro de Administração da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, diário oficial do Estado do Maranhão, edição do Poder Executivo datada de 13 de novembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, Subsecretário da Secretaria de Estado da Saúde, para o Conselho de Administração da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, devendo ser assim considerado a partir de 2 de setembro de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE NOVEMBRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

A estreita relação das partes ultrapassa mandatos, haja vista que o atual deputado estadual e pretenso candidato ao cargo de Conselheiro do TCE/MA advogou causas particulares do então Ministro.





Assumiu a função pública de Secretário de Estado da Saúde em maio de 2016 perdurando até sua desincompatibilização para candidatar-se ao cargo de Deputado Estadual.

No comando do órgão figurou como capa dos noticiários em vários escândalos envolvendo malversação de recursos públicos. O suposto desvio de respiradores, no auge da pandemia do COVID-19, demonstra, no mínimo inobservância do dever de cuidado com a coisa pública.

Dessa feita, a dupla Flávio Dino e Carlos Lula foi alvo de investigações e procedimentos para apuração do ocorrido, reforçando o entrelaçamento de interesses. Ademais, esses e outros feitos realizados na posição de Secretário de Saúde deram ensejo a processos e procedimentos de controle e apuração no TCE/MA, órgão no qual pleiteia a toga. Importante asseverar que vários, ainda, estão em trâmite.

Forçoso ignorar todos os laços e conflitos de interesses entre Flávio Dino e Carlos Lula.

De outro lado, recém desfiliado do Partido Socialista Brasileiro, Flávio Dino decidiu em favor da Agremiação.⁸ No caso sobre mudanças de regra para partilha de vagas nos partidos políticos, o Ministro defendeu a retroação da norma ao pleito de 2022, de forma que, mantido entendimento, o Partido Socialista Brasileiro – PSB seria contemplado com mais um Deputado Federal.

Nítida manifestação político partidária.

II – DO DIREITO.

A imparcialidade do Juiz é premissa de Estado de direito. A tripartição de Poderes vivenciada pela ordem constitucional vigente tem suas bases no combate ao despotismo. Nas preocupações de Platão e Aristóteles, sabiamente sistematizada por Montesquieu a concentração de poder perde espaço para a mecanização do direito.

Têmis, a consagrada Deusa grega da Justiça, é descrita pela imagem de uma mulher, vendada, segurando uma balança. Corporifica, acima de tudo, decisões com

⁸ <https://politicalivre.com.br/2024/03/voto-de-dino-a-favor-do-psb-dias-apos-deixar-partido-expoe-divergencias-sobre-conflito-no-stf/#gsc.tab=0>

sentidos morais de verdade, equidade, humanidade, sobrepondo-as acima das paixões humanas⁹.

A competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal é de guardião da Constituição Federal, fazendo com que haja observância das suas normas. As ações diretas opostas no Supremo Tribunal Federal possuem o condão de análise abstrata da norma. Não pode, sob pena de ferir a Constituição Federal, fazer análise de casos concretos.

Dos pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade (7603 e 7605) somente, alternativamente, o Partido Solidariedade requer a suspensão do processo de escolha de membro do Tribunal de Contas. Isso porque, não pode ser objeto de ADI.

A decisão monocrática deixou de considerar a nova publicação de edital consoante normas insculpidas na Constituição Federal, ato, portanto, legal, legítimo e constitucional, na essência. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade.

Ao arreio da Lei, o Ministro Flávio Dino, monocraticamente, proferiu decisão liminar em que observasse fases e ritualísticas essenciais previstas na Lei 9.868/1999. Isso porque, primeiramente, a decisão atacou edital que já não estava válido ao tempo do decisum e cuja natureza não permite ser objeto de controle de constitucionalidade e sim legalidade.

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da **lei** ou do **ato normativo impugnado** e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; (grifo nosso)

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes negou seguimento à ADI 5.917 que questionava item de edital, *in:*

“A presente ação não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, uma vez que se volta contra ato estatal insuscetível de controle via Jurisdição Constitucional concentrada. O objeto das ações concentradas na jurisdição constitucional brasileira, além das espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo e autônomo (CASTANHEIRA A. NEVES, A. Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra: Coimbra, 1994).” (grifo nosso)

⁹

https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSímboloJustica&pagina=t_emis

A via estreita da Ação Direita de Inconstitucionalidade não permite atacar atos diversos da norma primária com fundamento exclusivo na Constituição Federal.

Edital publicado de acordo com as normas constitucionais não deve ser sobrestado, os motivos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* são insustentáveis diante da legalidade e constitucionalidade. Outrossim, edital é ato *interna corporis* afeto, tão somente, à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

No mais, há mácula no procedimento tendo em vista que foi proferida decisão desconforme com a cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 10, da Lei 9.868/1999, *in verbis*:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. (grifo nosso)

A sequência de atos orquestrados pelo Ministro, reunião de processos e acatamento de pedido alternativo, ignorando os pedidos principais, fogem ao objetivo da ADI, porquanto, não se trata de norma em caráter abstrato.

Tem-se a natural ilação que, a decisão está voltada para atender o caso concreto de interesse do Deputado Carlos Lula. Isso porque, é plenamente possível a adoção de medidas *interna corporis* pela Assembleia Legislativa. Referidos atos não podem ser objeto de análise pelo Judiciário sob pena de afronta à independência dos Poderes.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifo nosso)

Há entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

RE 1297884 ED

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 03/07/2023

Publicação: 01/09/2023

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA

1.120. SEPARAÇÃO DE PODERES E CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DAS CASAS LEGISLATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador-geral da República contra acórdão de mérito de recurso extraordinário julgado sob o rito da repercussão geral em que se discutia, à luz dos artigos 1º, parágrafo único, 37, caput, 58, § 2º, inciso I, e 65 da Constituição Federal, a validade de acórdão que, em controle incidental, mediante a interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei 13.654/2018, o qual revogou o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, alterando o crime de roubo majorado pelo emprego de arma. 2. **O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da separação dos poderes (Constituição, art. 2º), tem tradicionalmente firmado posição de deferência ao Poder Legislativo, traduzida no enquadramento de determinadas matérias no âmbito da doutrina dos atos interna corporis.** 3. A deferência jurisprudencial à doutrina dos atos interna corporis, contudo, não significa um afastamento absoluto do controle de constitucionalidade: quando as normas regimentais geram um resultado inconstitucional, a liberdade de conformação do Poder Legislativo deve ser mitigada, devendo prevalecer os demais princípios constitucionais sobre o da separação dos poderes, tomando-se como parâmetro de controle não somente os dispositivos constitucionais pertinentes especificamente ao processo legislativo, mas o texto constitucional como um todo. 4. Embargos de declaração opostos pelo Procurador-geral da República conhecidos e providos para retificar a tese fixada no presente tema de repercussão geral, que passa a ser formulada nos seguintes termos: "Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis".

Decisão

art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Cármem Lúcia e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Indexação

CONSTITUIÇÃO. - VOTO VENCIDO, MIN. DIAS TOFFOLI: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALEGAÇÃO, OMISSÃO, REDISCUSSÃO. CONTROLE JUDICIAL, NORMA REGIMENTAL, MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA, DEBATE, NORMA REGIMENTAL, TOTALIDADE, CONSTITUIÇÃO. (grifo nosso)

No entanto, o pedido ALTERNATIVO foi acatado, integralmente, desconsiderando os pleitos que sustentam a ADI. Os atos administrativos da Assembleia Legislativa em consonância com os ditames da Constituição Federal não podem ser objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal. O que, de fato, ocorreu.

Resta configurada atuação político partidária na prolação da decisão pelo Ministro Flávio Dino que claramente é suspeito para causa. Assim, previsto no item 2, do artigo 39 da Lei 1.079/1950, *in:*

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

O Código de Processo Civil determina que são causas de suspensão o interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (grifo nosso)

Há, pois, mais que configurado o interesse no procedimento em favor do aliado político de longas datas, Carlos Lula, que praticamente profetizou os acontecimentos acolhidos pelo STF.

No mais, o uso da caneta em decisões que beneficiam ao Partido pelo qual se elegeu ao Senado Federal demonstram o crime de responsabilidade previsto no artigo 39, item 3 da Lei 1.079/1950, senão vejamos:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

(...)

3 - exercer atividade político-partidária; (grifo nosso)

Diante dos fatos e acontecimentos apresentados, o denunciado claramente agiu em causas político partidárias. Ademais, ao não se declara suspeito em causa decidindo em favor de interesses de amigo íntimo, parte no procedimento suspenso, claramente insurgiu nas tipificações dos crimes de responsabilidades previstos na Lei 1.079/1950.

Pelo exposto, requer que o Sr. Presidente do Senado Federal se digne receber, em nome da honrosa Mesa do Senado Federal a presente denúncia, determinando a leitura no expediente da próxima sessão e determinado os trâmites internos, incluindo a instalação de Comissão Especial.

Requer, ainda, emissão de parecer nos moldes do artigo 44 da Lei 1.079/1950, e processamento conforme dicção dos artigos 41 a 73 do mesmo diploma legal, para ao final, destituir o Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costas do cargo de Ministro do STF e, ainda, inabilitado, para o exercício das funções públicas, pelo prazo da lei, sem prejuízo das demais sanções judiciais aplicáveis ao caso concreto.

Requer, também, a apresentação do rol de testemunhas em fase ulterior, assim como a produção de todas as provas em direito admitidos, inclusive alusivas às condutas, embora ulteriores,

Diante do processamento e da presente denúncia consoante procedimento previsto na Lei 1.079/1950, com a regular abertura do processo de IMPEACHMENT requerendo que, ao final, seja julgado culpado dos crimes responsabilidade previstos nos itens 2 e 3 do artigo 39, da Lei 1.079/150, e, consequentemente, destituído das funções públicas, observado o contraditório e ampla defesa, por meio de intimação da autoridade para apresentação de defesa, se assim entender.

Brasília, 11 de março de 2024.

YGLÉSIO LUCIANO MOYES
SILVA DE
SOUZA:83246100306



Assinado de forma digital por YGLÉSIO
LUCIANO MOYES SILVA DE
SOUZA:83246100306
Dados: 2024.03.11 17:13:40 -03'00'

Yglésio Luciano Moyses Silva de Souza.

Deputado Estadual - MA